



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 016/2021

PROJETO: PLO 2244/2021 "INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO MUNICIPAL E REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, A APLICAÇÃO DO ART. 40, PARÁGRAFO 4º, E ARTS. 174, 175 E 334, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO OS ARTS. 351 E 353 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO E ART. 5º DA LEI Nº 12.153/2009, A LEI Nº 4.307/1996 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

DISTRIBUIÇÃO: 07/04/2021

COMISSÕES TÉCNICAS: CCJR
CFOG
CLPFC

APRECIAÇÃO EM TURNO ÚNICO:

1ª APRECIAÇÃO:

2ª APRECIAÇÃO:

3ª APRECIAÇÃO:

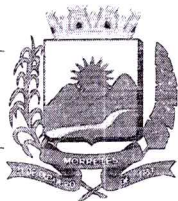
PROJETO RETIRADO PELO
AUTOR EM 13/04/2021

LEI APROVADA Nº/DATA:

LEI SANCIONADA/DATA:

LEI PROMULGADA/DATA:

PUBLICAÇÕES:



MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL



PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
Nº 13/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2244/2021

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Morretes – Estado do Paraná,

Vereador Pastor Deimeval Borba,

Encaminhamos a mensagem de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo nº 13/2021, que “Institui, no âmbito da Administração Pública Municipal, a Câmara de Conciliação e Mediação Municipal e regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal, a aplicação do artigo 90, parágrafo 4º, e artigos 174, 175 e 334, todos do Código de Processo Civil, bem como os artigos 851 e 853 do Código Civil Brasileiro, o artigo 8º, da Lei nº 12.153/2009, a Lei nº 9.307/1996 e dá outras providências”.

Contando com a acolhida e aprovação deste, renovamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 26 de março de 2021.

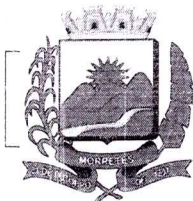
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
PROTOCOLO

Recebido em 29/03/21 às 13:22 hs.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR

PREFEITO

Gianluca Rocco
Diretor Legislativo
Portaria n.º 004/2021



**MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL**



**PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
Nº 13/2021**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2244/2021

JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

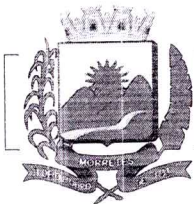
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossas Excelências para análise dos Colendos integrantes dessa Egrégia Casa de Leis, o anexo *Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo nº 13/2021*, que “*Institui, no âmbito da Administração Pública Municipal, a Câmara de Conciliação e Mediação Municipal e regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal, a aplicação do artigo 90, parágrafo 4º, e artigos 174, 175 e 334, todos do Código de Processo Civil, bem como os artigos 851 e 853 do Código Civil Brasileiro, o artigo 8º, da Lei nº 12.153/2009, a Lei nº 9.307/1996 e dá outras providências.*”

O Município de Morretes possui uma grande demanda de processos judiciais ativos, tanto na Justiça do Trabalho, considerando que o Regime Jurídico dos servidores é celetista, quanto na Justiça Comum, tratando das mais variadas matérias.

A homologação de acordo extrajudicial para demandas da Justiça do Trabalho foi inaugurada pela reforma trabalhista através dos artigos 855-B ao 855-E da Consolidação das Leis do Trabalho. Esse procedimento de jurisdição voluntária possibilita o acordo entre empregado ou ex-colaborador e empregador de forma consensual, com o objetivo de dirimir eventuais conflitos existentes na relação de emprego.

Ao firmar um acordo judicial, faz-se possível que as partes ponderem suas pretensões a fim de por fim à demanda judicial. Como se



MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL



observa, muitos processos judiciais se arrastam por anos sem uma decisão definitiva. Não raro, quando chega ao fim do processo, o objeto pretendido já se perdeu ou se modificou.

Com o presente projeto de lei, pretende-se o desafoamento das ações judiciais do Município, por meio da possibilidade de celebração de acordos e a resolução de demandas por meios alternativos e encerramento de eventuais processos que se demonstrem possíveis de se transigir em juízo.

Além disso, com o presente projeto de lei, cuida-se para definir parâmetros e requisitos objetivos para a celebração de acordos e a adoção de medidas alternativas juridicamente possíveis de solução de conflitos.

É a justificativa.

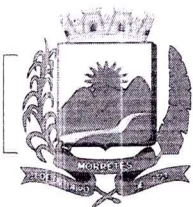
Desta forma, o Poder Executivo Municipal, bate às portas dessa respeitável **Casa de Leis**, consciente de que a exemplo do Executivo, o norte do trabalho de Vossas Excelências está na preocupação com o Interesse Público, na probidade de conscientização de atitudes que fortaleçam, dignifiquem e deem aos cidadãos dessa maravilhosa Morretes, uma vida mais digna, promissora e feliz.

Sem mais, colocamo-nos à inteira disposição para mais informações e/ou esclarecimentos.

Paço Municipal Nhundiquara, Morretes, em 26 de março de 2021.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
PREFEITO

MARIANA TOMÉ PEDROSO
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO



MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL



PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
Nº 13/2021

PROJETO DE LEI Nº 2244/2021

SÚMULA: Institui, no âmbito da Administração Pública Municipal, a Câmara de Conciliação e Mediação Municipal e regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal, a aplicação do artigo 90, parágrafo 4º, e artigos 174, 175 e 334, todos do Código de Processo Civil, bem como os artigos 851 e 853 do Código Civil Brasileiro, o artigo 8º, da Lei nº 12.153/2009, a Lei nº 9.307/1996 e dá outras providências.

Capítulo I

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal, a Câmara de Conciliação e Mediação Municipal a que se refere o art. 174 da Lei 13.105/2015.

§ 1º A Câmara de Conciliação e Mediação Municipal (CCMM) será composta, necessariamente, pelo Procurador-Geral do Município e por mais quatro servidores públicos, sendo no mínimo dois deles, efetivos e estáveis.

§ 2º A Câmara de Conciliação e Mediação Municipal (CCMM) terá as seguintes atribuições:



MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL



I - Dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - Avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - Promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta envolvendo a Administração Municipal e seus servidores;

IV - Manifestar-se favorável ou desfavoravelmente a realização de transações do Poder Público Municipal, em ações judiciais em que a Administração Pública Municipal seja parte ou interessada, seguindo a forma e procedimentos previstos nesta lei.

§ 3º A Câmara de Conciliação e Mediação Municipal (CCMM) poderá, quando provocada para tanto, firmar orientação vinculante no âmbito administrativo municipal, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa

§ 4º O Regimento Interno da Câmara de Conciliação e Mediação Municipal (CCMM) será objeto de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Capítulo II

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSENSUAL NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO INTERNO

Art. 2º Nos conflitos administrativos do Poder Público Municipal com seus servidores ou com particulares com quem a administração mantenha relação ou negócio jurídico, a transação somente será possível observados os seguintes requisitos cumulativos:

I - Quando comprovado, em processo administrativo interno, por meio de critérios objetivos, ouvidos os órgãos técnicos internos



MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL



pertinentes, a economicidade e a vantagem para Administração Municipal, ponderado eventual risco de demanda judicial;

II - Quando o servidor público ou o particular com quem a administração mantenha relação ou negócio jurídico se comprometa a reparar eventual dano ou prejuízo causado à administração; e

III - quando houver parecer jurídico favorável da Procuradoria Geral do Município ou do órgão de assessoria jurídica da pessoa jurídica da Administração Pública Indireta.

Capítulo III

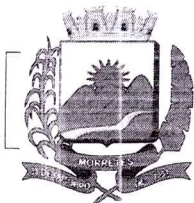
**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSENSUAL NO ÂMBITO
ADMINISTRATIVO EXTERNO**

Art. 3º Nos conflitos administrativos do Poder Público Municipal com outros órgãos administrativos dos diversos Poderes e entes da federação, a conciliação somente será possível observados os seguintes requisitos cumulativos:

I - Quando comprovado, em processo administrativo interno, por meio de critérios objetivos, ouvidos os órgãos técnicos internos pertinentes, a economicidade e a vantagem para Administração Municipal, ponderado eventual risco de demanda judicial;

II - Quando o ente administrativo com o qual pretenda a administração transigir tenha se manifestado, por seus órgãos internos competentes, de forma favorável à conciliação, antes a existência de vantagens recíprocas; e

III - quando houver parecer jurídico favorável da Procuradoria Geral do Município ou do órgão de assessoria jurídica da pessoa jurídica da Administração Pública Indireta.



MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL



Capítulo IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSENSUAL NO ÂMBITO JUDICIAL

Art. 4º A realização de transação judicial envolvendo a Administração Pública Municipal Direta e Indireta fica condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos no artigo seguinte.

Art. 5º Para realização de transação, a Administração Pública Municipal deverá, até antes da audiência de conciliação a que se refere o art. 8º, da Lei 12.153/2009 e art. 334, do Código de Processo Civil, bem como demais dispositivos processuais aplicáveis à matéria ou, não havendo audiência, no momento oportuno, de acordo com o interesse público, adotar os seguintes procedimentos:

I - Instruir processo administrativo interno, provocado por qualquer Procurador do Município ou agente político municipal, com descrição detalhada e delimitada do objeto e da pretensão de transação;

II - Apontar, objetivamente, os riscos de sucumbência da Administração Pública na ação judicial, aptos a justificar a transação;

III - Havendo questão fática, verificar a existência de prova efetiva de ocorrência do fato, a nortear a decisão administrativa de realização de transação;

IV - Apontar, objetivamente, o proveito social, financeiro ou patrimonial para a Administração, na realização da transação.

§ 1º A Procuradoria Geral do Município analisará o processo anterior, emitindo parecer, podendo, antes, realizar diligências, requisitar informações, ouvir a parte adversa, terceiros e interessados, bem como praticar os atos necessários à devida formação de juízo técnico de valor acerca da pertinência da transação para o interesse público municipal.



MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL



§ 2º A Procuradoria Geral do Município deverá nortear seu parecer por um dos seguintes critérios formadores do juízo favorável ou desfavorável à transação:

I - Quando houver discussão judicial pautada em:

a) Entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores ou Turma Recursal;

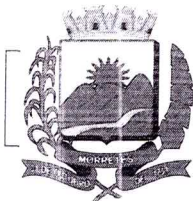
b) Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência ou objeto de súmula de jurisprudência;

c) Enunciado sumulado ou pacificado por Tribunal de segundo grau ou Turma Recursal;

II - Quando a tese da Administração Pública pautar-se em matéria controvertida no âmbito jurisprudencial, porém o reconhecimento jurídico do pedido da Administração, pela parte adversa, implicar em proveito para Administração, se ponderado o tempo do processo;

III - Quando a tese da Administração Pública pautar-se em matéria controvertida no âmbito jurisprudencial, porém o reconhecimento do pedido da parte adversa, pela Administração, se der apenas em parte, limitada, tal parte, ao teto fixador da competência do Juizado Especial, devidamente comprovado em processo administrativo interno que a pretensão adversária possuía chances de êxito total;

IV - Quando houver orientação vinculante firmada no âmbito administrativo municipal, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa editada pela Câmara de Conciliação e Mediação Municipal (CCMM).



MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL



§ 3º Na hipótese do inciso III, do parágrafo anterior, é vedado à Administração, a realização de qualquer desembolso financeiro antes do trânsito em julgado de sentença judicial homologatória da transação.

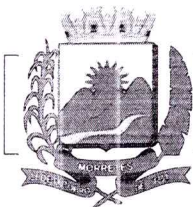
§ 4º Transcorridas as etapas previstas nos parágrafos anteriores, o processo será encaminhado para reunião da Câmara de Conciliação e Mediação Municipal (CCMM) a quem compete verificar o cumprimento dos requisitos legais para transação e homologar, total ou parcialmente, inclusive com anotação de ressalvas, o parecer da Procuradoria Geral do Município ou, sendo o caso, proferir outra decisão, devidamente fundamentada.

Art. 6º Nos feitos em fase de execução definitiva ou provisória, a conciliação será possível, desde que observados os requisitos elencados no artigo anterior e seus parágrafos, ponderando eventual chance de insucesso recursal em execução provisória e a vantagem para o Poder Público Municipal, no caso de execução definitiva.

Art. 7º O procedimento e critérios estabelecidos nos artigos anteriores e seus parágrafos poderão justificar que a Procuradoria Geral do Município:

I - Deixe de oferecer contestação, desde que as etapas antes previstas sejam percorridas antes do término do prazo para defesa e, ainda, a parte adversa concorde com a redução dos honorários à metade do mínimo legal por aplicação, ao caso, do art. 90, par. 4º, do CPC, nas hipóteses em que o processo puder gerar condenação ao pagamento de verbas de sucumbência;

II - Deixe de interpor recurso, desde que as etapas antes previstas sejam percorridas antes do término do prazo para manejo do incidente recursal.



MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL



Capítulo V

DA SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS

Art. 8º Poderá a Administração Pública Municipal se valer de meios extrajudiciais de solução alternativa de conflitos, como conciliação extrajudicial, observados os parâmetros dos capítulos anteriores, mediação e do procedimento da Lei 9.307/96, sendo que neste último caso, apenas relativo a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A mediação poderá ser conduzida por entidades especializadas, pelo Ministério Público ou por Tribunais que possuam órgãos voltados a tal atuação, sem prejuízo de sua realização por entidades da sociedade civil.

§ 2º Na adoção do instituto previsto na lei mencionada no caput deste artigo, deverão ser observadas as disposições da Lei 13.129/2015.

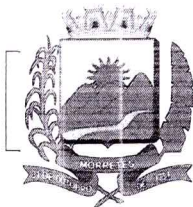
§ 3º A própria CCMM poderá funcionar como órgão mediador de conflitos entre entidades administrativas de outros entes da federação e Poderes, podendo o Município, igualmente, valer-se de órgãos administrativas de outros entes da federação para mediar seus conflitos.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Relatório resumido das conciliações envolvendo a Administração Pública Municipal deverão ser objeto de publicação na imprensa oficial.

Art. 10. Sempre que a Câmara de Conciliação e Mediação Municipal (CCMM) pronunciar-se desfavoravelmente a realização de determinado acordo ou conciliação, fica vedada a adoção de conduta



MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL



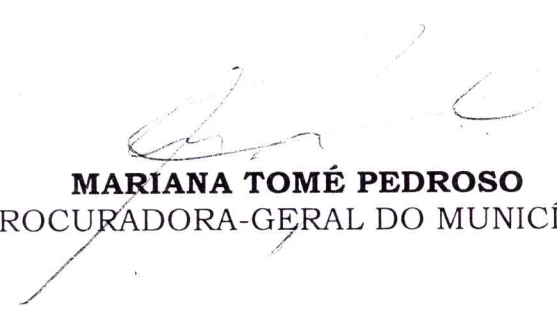
administrativa contrária ao que foi deliberado, não podendo a mesma questão ser objeto de nova submissão à Câmara no prazo de seis meses.

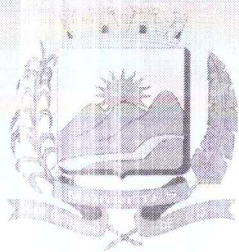
Art. 11. Sempre que a Câmara de Conciliação e Mediação Municipal (CCMM) pronunciar-se favoravelmente a realização de determinado acordo ou conciliação, o documento que instrumentalizar e concretizar referido acordo deverá ser encaminhado, posteriormente, a CCMM para conferência quanto à efetiva observância do que restou deliberado por este órgão.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Nhundiquara, Morretes, em 26 de março de 2021.


SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL


MARIANA TOMÉ PEDROSO
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 29 de março de 2021.

Mem. Int. 019/2021 - GAB

Ref: Projeto de Lei 2244/2021

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 2.244/2021 – Súmula: “Institui, no âmbito da Administração Pública Municipal, a Câmara de Conciliação e Mediação Municipal e regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal, a aplicação do artigo 90, parágrafo 4º, e artigos 174, 175 e 334, todos do Código de Processo Civil, bem como os artigos 851 e 853 do Código Civil Brasileiro, o artigo 8º, da Lei nº 12.153/2009, a Lei nº 9.307/1996 e dá outras providências”, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para a Diretoria Legislativa desta Casa para que proceda a:

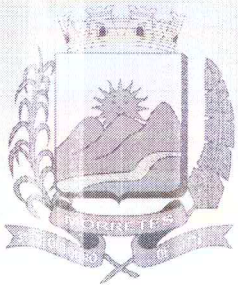
- Instauração e Abertura do respectivo Processo Legislativo (PL).
- Encaminhamento à Procuradoria da Casa para exarar parecer acerca da legalidade do presente projeto.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

SR. GIANLUCCA CÂNDIDO DE ROCCO.
DIRETOR LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTA.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

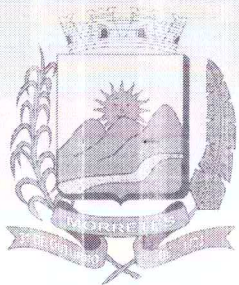
Certifico para os devidos fins que na data de hoje autuei e instaurei o presente Processo Legislativo sob o número 016/2021, que tem como objeto o Projeto de Lei nº 2.244/2021 de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 29 de março de 2021.



Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 29 de março de 2021.

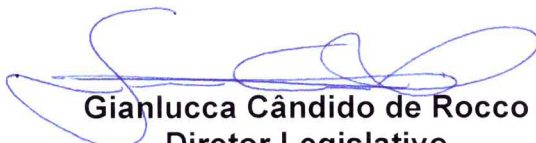
Mem. Int 016/2021

Ref: Solicitação de Parecer Jurídico

Venho através do presente, encaminhar à Procuradoria o Projeto de Lei nº 2.244/2021 – SÚMULA: “Institui, no âmbito da Administração Pública Municipal, a Câmara de Conciliação e Mediação Municipal e regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal, a aplicação do artigo 90, parágrafo 4º, e artigos 174, 175 e 334, todos do Código de Processo Civil, bem como os artigos 851 e 853 do Código Civil Brasileiro, o artigo 8º, da Lei nº 12.153/2009, a Lei nº 9.307/1996 e dá outras providências”, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para análise e elaboração de Parecer Jurídico.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

DRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.
MD. PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTA.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2244/2021

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Sobrevindo o presente projeto para análise desta Procuradoria, observa-se que o Executivo pretende instituir no âmbito da Administração Pública Municipal a Câmara de Conciliação e Mediação para fins de resolução de conflitos, por meio de conciliação, transação e celebração de termo de ajustamento de conduta, em conformidade com o que dispõe o art. 174 da Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil), Código Civil, art. 8.º da Lei n.º 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), Lei n.º 13.140/2015 (Lei de Mediação) e Lei n.º 9.307/1996 (Lei de Arbitragem).

Quanto à análise da regularidade formal em relação a competência municipal para a propositura do presente projeto, a Constituição Federal bem como a Lei Orgânica Municipal consagram a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Município.

Nesse sentido, o art. 7.º da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

Compete ao Município:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A instituição de uma Câmara de Conciliação se insere, efetivamente, na definição de interesse local, pois resta evidente que, ao estabelecer a conciliação como meio para a solução de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a Administração Municipal, o presente projeto trata de matéria de relevância para o Município.

De igual forma, quanto à regularidade da iniciativa legislativa, verifica-se que o Chefe do Executivo possui competência privativa para a propositura de projetos que visam criar e dispor sobre a estrutura e funcionamento de Câmaras Municipais, na forma do que dispõe o art. 69, VIII da Lei Orgânica do Município:

Art. 69- compete privativamente ao Prefeito:

- VIII- dispor sobre organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Quanto à legalidade do conteúdo normativo do presente projeto, verifica-se que a matéria encontra-se de acordo com o ordenamento jurídico, uma vez que o artigo 174 do atual Código de Processo Civil assim prevê:

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

No mesmo sentido, a Lei n.º 13.140/2015 (Lei de Mediação) estabelece em seu art. 32:

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.

2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

5º Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o caput a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.

Importante salientar o entendimento do TCE/RS sobre a matéria:

2.4.5. Na linha da possibilidade de transação, o Tribunal de Contas de Santa Catarina, em decisão proferida em 13-7-98, no Prejulgado nº 568 (28), assim se posicionou: “568 - Os agentes do Estado somente podem praticar atos para os quais estejam autorizados por norma válida. O poder de transigir ou renunciar não se configura se a lei não o prevê. O acordo judicial, portanto, é possível, desde que existente norma legal autorizativa.”

(...)

2.4.8. Assim, se for o caso de acordo judicial, a lei deverá estabelecer, genericamente, os casos, limites, condições, requisitos e critérios objetivos a fim de que possa ocorrer o respectivo acordo, não sujeitando-se a decisão ao simples poder discricionário do administrador, considerando a necessária observância aos princípios da igualdade, economicidade, finalidade, razoabilidade, dentre outros (art. 37, caput da CF). Isto equivaleria dizer que, em todas as situações que se amoldassem aos exatos ditames da lei, seria possível a transação judicial.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Apesar de não constar ilegalidades no texto normativo do presente projeto, esta Procuradoria entende necessária chamar a atenção dos Srs. Vereadores quanto à natureza dos processos ou conflitos a serem abrangidos no âmbito de atuação da Câmara de Conciliação a ser instituída.

Observem que o Prefeito, em sua Justificativa, enfatizou a questão do grande número de demandas trabalhistas ajuizadas contra o Município de Morretes perante a Justiça do Trabalho relacionado aos servidores celetistas. Quanto aos processos da Justiça Comum, apenas mencionou que existem ações das mais variadas matérias.

Ocorre que o texto do projeto é genérico, ou seja, não menciona com exatidão a espécie de matéria e quais as naturezas dos processos que serão objeto das mediações/conciliações a serem realizadas pela Câmara.

Isso significa dizer que até as matérias de natureza tributária poderão ser abrangidas pela atuação da Câmara?

Se a resposta a esta indagação for positiva, haverá a possibilidade, dependendo dos termos da conciliação, de o Município conciliar ou transigir a respeito de créditos tributários ajuizados ou não/ações de execução fiscal, havendo até mesmo a possibilidade de ocorrer **renúncia de receita tributária** sem que esta Câmara de Vereadores obtenha conhecimento prévio a respeito dos critérios e teor das negociações, inclusive havendo o risco de que impliquem em algum prejuízo ao Município face ao que dispõe os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vejam Senhores Vereadores que se houver conciliação/transação em matéria tributária por força do presente projeto, tal procedimento diferencia-se dos programas de parcelamento já existentes (REFIS/REFIM), cujo objetivo é facilitar ao contribuinte inadimplente o pagamento dos tributos com abatimento dos juros e multa. Nestes, a lei que os instituiu, necessariamente foi submetida ao crivo desta Casa de Leis, onde os Srs. Vereadores discutiram e aprovaram seus termos. Já as conciliações no âmbito da Câmara de Conciliação a ser instituída por este projeto, não passarão por aprovação legislativa.

Por outro lado, esta Procuradoria entende que se houvesse no texto do projeto, disposições específicas que tratem a respeito das composições/conciliações em matéria tributária, tal procedimento seria juridicamente possível, e não haveria ilegalidade.

Isso porque por força do artigo 8.º da Lei n.º 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), é possível estabelecer transações nas matérias de competência da Fazenda Pública, de valor até 60 salários mínimos, desde que estabelecidos os critérios e hipóteses previamente definidas em lei específica.

Além disso, o artigo 45 da Lei n.º 13.140/2015 (Lei de Mediação) também autoriza a transação em matéria tributária.

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do
Paraná, CEP: 83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

De igual forma, em relação aos créditos tributários, o artigo 171 do Código Tributário Nacional prevê que:

“A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.”

Portanto, observa-se pela redação desses dispositivos, que a lei autorizativa da transação deve trazer disciplina específica em relação aos créditos tributários, por consistir em modalidade de extinção (artigo 156, III, Código Tributário Nacional c/c artigo 338, III e art. 356 do Código Tributário Municipal).

No caso deste projeto de lei, conforme já acima mencionado o tratamento dado aos mecanismos de composição de litígios foi genérico, referindo-se a todas as causas em que o Município de Morretes seja parte e não faz menção a créditos tributários.

Desse modo, considerando que a arrecadação de tributos é atividade administrativa obrigatória e plenamente vinculada (artigo 3º, CTN), entende-se que a disciplina da transação em matéria tributária deve ser específica.

Diante do exposto, esta Procuradoria opina que a viabilidade jurídica do presente **Projeto de Lei n.º 2244/2021 está condicionada** à inclusão de dispositivo que esclareça a incidência do mecanismo de composição, objeto de atuação da Câmara de Conciliação e Mediação apenas em relação aos créditos de natureza não tributária, visto que a transação, em matéria tributária, exige regulamento específico, por consistir em causa de extinção do crédito tributário.

Tal providência poderá ser realizada por esta Casa de Leis mediante a elaboração de emenda, na qual os Srs. Vereadores poderão incluir um dispositivo no projeto visando excluir da atuação da Câmara de Conciliação as matérias relativas a créditos tributários/execução fiscal.

Também é importante frisar que no âmbito do Município de Morretes já foi editada, em 2013, uma lei que autoriza o Município a realizar acordos e firmar transações em processos trabalhistas, execuções fiscais e ações cíveis, conforme dispõe a Lei n.º 226/2013 (em anexo), devendo portanto, o presente projeto mencionar a revogação da referida lei caso não pretenda mais dela se utilizar.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Observem Srs. Vereadores que por força dos artigos 3.º e 4.º desta Lei (Lei n.º 226/2013), o Município deverá encaminhar ao Poder Legislativo, os acordos e transações firmados, dando-o amplo conhecimento conforme transcrito abaixo:

Art. 3.º As propostas de acordo deverão prever o respeito integral aos princípios norteadores da Lei Orçamentária e o Plano Plurianual, devendo-se os acordos estarem materializados em processo administrativo específico, indicando a motivação e a justificação para o ato administrativo proposto, de forma a expressar o interesse público como motivação primordial;

§ 1º No mesmo sentido, o deferimento do processo administrativo, pelo Chefe do Executivo, deverá ser encaminhado à Câmara Municipal, sendo publicado na Ata da Sessão Semanal da Casa de Leis, na semana seguinte ao encaminhamento do Executivo;

§ 2º A proposta de acordo deverá ser publicada por Decreto do Executivo, de forma a dar ampla publicidade para o ato, primando pela transparência na gestão pública, de forma que, a publicação do referido Decreto se dará na semana seguinte ao encaminhamento pelo Executivo da comunicação ao Legislativo, em consonância com o parágrafo anterior;

Art. 4.º De forma a implementar uma política de acordos, e gestão do passivo atinente ao contencioso judicial, a Procuradoria do Município encaminhará à Câmara de Vereadores, quadrimestralmente, relatório identificando o passivo oriundo dos riscos provenientes do estoque de ações judiciais.

Com base nesses artigos, os quais estão em vigor, esta Procuradoria sugere ao Edis que exijam o cumprimento desta Lei e mantenham esse mesmo mecanismo de divulgação e conhecimento ao Legislativo em relação aos atos de atuação da Câmara de Conciliação a ser instituída pelo presente projeto de lei. Poderão o fazer por emenda, a fim de que o Poder Legislativo possa exercer suas atribuições fiscalizatórias munido de todas as informações prévias.

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Esta Procuradoria também sugere aos Srs. Vereadores que poderão incluir através de emenda dispositivo no projeto que contenha a advertência de que a resolução/transação administrativa, objeto da atuação da Câmara de Conciliação e Mediação, importará na renúncia ao direito de ação judicial, nos termos previstos no art. 35, § 4.º da Lei n.º 13.140/2015:

A transação administrativa homologada implicará em coisa julgada administrativa e importará na renúncia a todo e qualquer direito no qual possa se fundar uma ação judicial, assim como na extinção daquela que estiver em tramitação.

Por outro lado, caso os Srs. Vereadores ao invés de elaborar as emendas acima sugeridas queiram indagar ao Sr. Prefeito, sobre o interesse do Município em conciliar/transacionar em ações de matéria tributária, poderão criar a oportunidade para que o Executivo faça as alterações no presente projeto para o fim de incluir dispositivos que tratem relativamente dos termos e critérios a serem utilizados com a finalidade de composição dos créditos tributários, ajuizados ou não, bem como manifeste-se a respeito da Lei Municipal n.º 226/2013, no sentido de dizer se deseja revogá-la ou mantê-la em vigor.

Palácio Marumbi, Morretes 31 de março de 2021.

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 13/12/2013

LEI Nº 226/2013 .

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MORRETES A FIRMAR ACORDOS JUDICIAIS, IMPLEMENTANDO UMA POLÍTICA DE ACORDOS E GESTÃO DO PASSIVO FINANCEIRO PROVENIENTE DO ESTOQUE DE AÇÕES JUDICIAIS.

(Origem Projeto de Lei nº 176/2013- Iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal - Helder Teófilo dos Santos)

Art. 1º Fica o Município de Morretes, autorizado a propor acordo judicial em todas as ações em que o Município ou seu órgão representativo figure como autor, réu, assistente ou oponente, levando-se em consideração o interesse público, a oportunidade e conveniência da composição, e, respeitando-se os limites impostos pela Lei Orçamentária e o Plano Plurianual, e em consonância com o Princípio do Equilíbrio Orçamentário.

Art. 2º Para realização dos acordos de que trata o artigo 1º da presente Lei, poderá o Município de Morretes entrar em composição nos seguintes termos:

I - Para os Executivos Fiscais:

- a) Quando o Município de Morretes for autor, poderá conceder desconto de 100% (cem por cento) de juros e multa, para pagamento à vista, de todos os tributos vencidos até 31.12.2012;
- b) Quando o Município de Morretes for réu, poderá reconhecer a existência do débito, propondo parcelamento com limite mínimo de quarenta e oito (48) parcelas.

~~II - Para as ações trabalhistas, poderá propor e efetivar o acordo desde que o crédito não ultrapasse a quarenta (40) salários e o credor concorde em receber a quantia devida em vinte e quatro (24) parcelas iguais e sucessivas, vencíveis de trinta em trinta dias;~~

II - Para as ações trabalhistas, poderá propor e efetivar o acordo desde que o crédito não ultrapasse a quarenta (40) salários e o credor concorde em receber a quantia devida em até vinte e quatro (24) parcelas iguais e sucessivas, vencíveis de trinta em trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 248/2013)

~~III - Por interesse público, oportunidade e conveniência, transigir em processos cíveis, nos seguintes termos:~~

- ~~a) No valor de até quarenta (40) salários mínimos, concordando o credor em receber a quantia devida em trinta e seis (36) parcelas iguais e sucessivas;~~

b) ~~No valor acima de quarenta (40) salários mínimos e cem (100) salários mínimos, concordando o~~
~~credor em receber a quantia devida em quarenta e oito (48) parcelas iguais e sucessivas;~~
e) ~~Para os valores acima dos limites estabelecidos, a proposta de acordo deverá ser encaminhada à~~
~~Câmara Municipal;~~



III - Por interesse público, oportunidade e conveniência, transigir em processos cíveis, nos seguintes termos:

- a) No valor de até quarenta (40) salários mínimos, concordando o credor em receber a quantia devida em até trinta e seis (36) parcelas iguais e sucessivas;
- b) No valor acima de quarenta (40) salários mínimos até o limite de cem (100) salários mínimos, concordando o credor em receber a quantia devida em até quarenta e oito (48) parcelas iguais e sucessivas; (Redação dada pela Lei nº 248/2013)

§ 1º No caso do inciso I, alínea "a", o devedor deverá reconhecer a dívida e, após a comprovação de seu pagamento e, não havendo outro débito pendente, o Município de Morretes informará ao Juízo o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito;

§ 2º No caso do inciso I, alínea "b" e, incisos II e III, o prazo de pagamento só iniciar-se-á, após o devido empenhamento da quantia acordada, caso este já não o existir;

§ 3º No caso do inciso I, alínea "b", se o acordo versar sobre o prazo de parcelamento inferior ao disposto, a proposta deverá, obrigatoriamente, ser apreciada pela Câmara de Vereadores, sendo ao final convertida em Lei.

Art. 3º As propostas de acordo deverão prever o respeito integral aos princípios norteadores da Lei Orçamentária e o Plano Plurianual, devendo-se os acordos estarem materializados em processo administrativa específico, indicando a motivação e a justificação para o ato administrativo proposto, de forma a expressar o interesse público como motivação primordial;

§ 1º No mesmo sentido, o deferimento do processo administrativo, pelo Chefe do Executivo, deverá ser encaminhado à Câmara Municipal, sendo publicado na Ata da Sessão Semanal da Casa de Leis, na semana seguinte ao encaminhamento do Executivo;

§ 2º A proposta de acordo deverá ser publicada por Decreto do Executivo, de forma a dar ampla publicidade para o ato, primando pela transparência na gestão pública, de forma que, a publicação do referido Decreto se dará na semana seguinte ao encaminhamento pelo Executivo da comunicação ao Legislativo, em consonância com o parágrafo anterior;

Art. 4º De forma a implementar uma política de acordos, e gestão do passivo atinente ao contencioso judicial, a Procuradoria do Município encaminhará à Câmara de Vereadores, quadrimestralmente, relatório identificando o passivo oriundo dos riscos provenientes do estoque de ações judiciais.

Art. 5º Os recursos para implementação e execução desta lei correrão por conta do orçamento vigente do Município, ficando autorizado o Chefe do Poder Executivo, a realizar os remanejamentos e suplementações orçamentárias necessárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

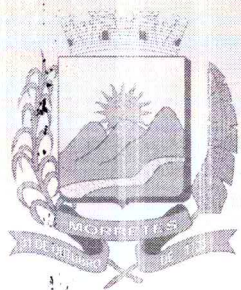
Morretes, 16 de setembro de 2013.

Helder Teófilo dos Santos
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 02/09/2015

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.





Câmara Municipal de Morretes

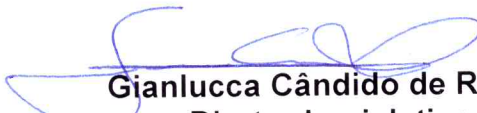
ESTADO DO PARANÁ

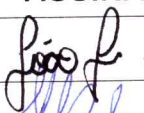
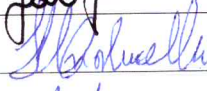
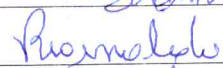
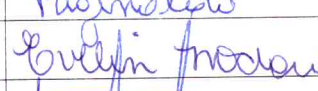
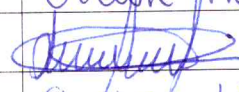
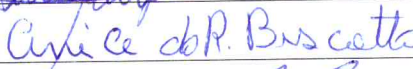
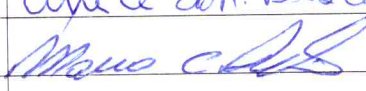
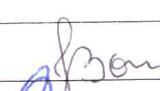
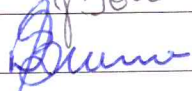
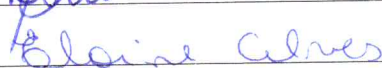


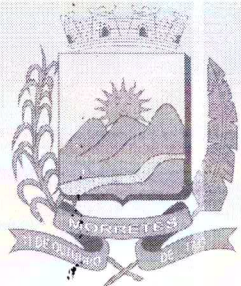
TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi via e-mail o PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.244/2021 – SÚMULA: Institui, no âmbito da Administração Pública Municipal, a Câmara de Conciliação e Mediação Municipal e regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal, a aplicação do artigo 90, parágrafo 4º, e artigos 174, 175 e 334, todos do Código de Processo Civil, bem como os artigos 851 e 853 do Código Civil Brasileiro, o artigo 8º, da Lei nº 12.153/2009, a Lei nº 9.307/1996 e dá outras providências”, de iniciativa do Poder Executivo Municipal juntamente com seu Parecer Jurídico.

Morretes, 07 de abril de 2021.


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Pastor Deimeval Borba		07/04/21 20:45
João Vitor Peluso		08/04/21 10:00
Celso Ferreira de Souza		08/04/21 10:00
Isael Alves		08/04/21
Airton Tomazi		08/04/21
Júlio Cesar Cassilha		08/04/2021 10:00
Mauro Cardoso de Pontes		08/04/21
Elói Nogueira		
Marcela da Silva Elias		07/04/21 9:54
Fabiano Cit		08/04/21
Luciane Costa Coelho		08/04/21 08:34



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.244/2021

SÚMULA: Institui, no âmbito da Administração Pública Municipal, a Câmara de Conciliação e Mediação Municipal e regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal, a aplicação do artigo 90, parágrafo 4º, e artigos 174, 175 e 334, todos do Código de Processo Civil, bem como os artigos 851 e 853 do Código Civil Brasileiro, o artigo 8º, da Lei nº 12.153/2009, a Lei nº 9.307/1996 e dá outras providências.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Senhora Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 07 de abril de 2021.

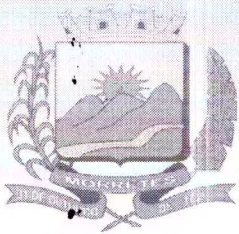
Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssima Senhora Vereadora Luciane Costa Coelho.
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 07 de abril de 2021.

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.244/2021

SÚMULA: Institui, no âmbito da Administração Pública Municipal, a Câmara de Conciliação e Mediação Municipal e regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal, a aplicação do artigo 90, parágrafo 4º, e artigos 174, 175 e 334, todos do Código de Processo Civil, bem como os artigos 851 e 853 do Código Civil Brasileiro, o artigo 8º, da Lei nº 12.153/2009, a Lei nº 9.307/1996 e dá outras providências.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 07 de abril de 2021.

Vereadora Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão

Recibo

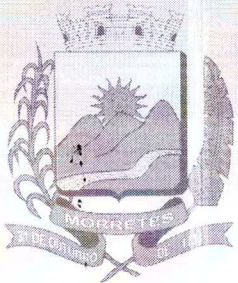
Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 08 de abril de 2021.

Vereador _____

EXMO. SENHOR. JOÃO VITOR PELUSO

MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.244/2021

SÚMULA: Institui, no âmbito da Administração Pública Municipal, a Câmara de Conciliação e Mediação Municipal e regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal, a aplicação do artigo 90, parágrafo 4º, e artigos 174, 175 e 334, todos do Código de Processo Civil, bem como os artigos 851 e 853 do Código Civil Brasileiro, o artigo 8º, da Lei nº 12.153/2009, a Lei nº 9.307/1996 e dá outras providências.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO.

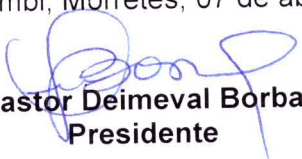
Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

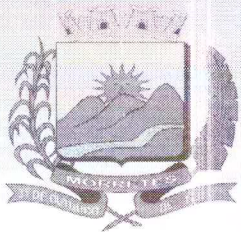
Palácio Marumbi, Morretes, 07 de abril de 2021.


Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssimo Senhor Vereador João Vitor Peluso da Silva.
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 7 de abril de 2021.


Presidente
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.244/2021

SÚMULA: Institui, no âmbito da Administração Pública Municipal, a Câmara de Conciliação e Mediação Municipal e regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal, a aplicação do artigo 90, parágrafo 4º, e artigos 174, 175 e 334, todos do Código de Processo Civil, bem como os artigos 851 e 853 do Código Civil Brasileiro, o artigo 8º, da Lei nº 12.153/2009, a Lei nº 9.307/1996 e dá outras providências.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 07 de abril de 2021.

Vereador João Vitor Peluso da Silva
Presidente da Comissão

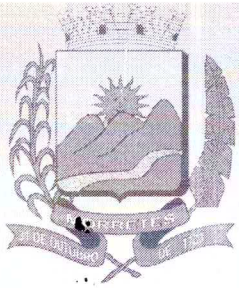
Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 08 de abril de 2021.

Vereador

EXMO. SENHOR. MAURO CARDOSO DE PONTES
MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.244/2021

SÚMULA: Institui, no âmbito da Administração Pública Municipal, a Câmara de Conciliação e Mediação Municipal e regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal, a aplicação do artigo 90, parágrafo 4º, e artigos 174, 175 e 334, todos do Código de Processo Civil, bem como os artigos 851 e 853 do Código Civil Brasileiro, o artigo 8º, da Lei nº 12.153/2009, a Lei nº 9.307/1996 e dá outras providências.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

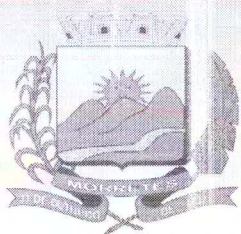
Palácio Marumbi, Morretes, 07 de abril de 2021.


Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssimo Senhor Vereador Fabiano Cit.
Presidente da Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 8 de abril de 2021.


Presidente
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO
E CONTROLE**

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.244/2021

SÚMULA: Institui, no âmbito da Administração Pública Municipal, a Câmara de Conciliação e Mediação Municipal e regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal, a aplicação do artigo 90, parágrafo 4º, e artigos 174, 175 e 334, todos do Código de Processo Civil, bem como os artigos 851 e 853 do Código Civil Brasileiro, o artigo 8º, da Lei nº 12.153/2009, a Lei nº 9.307/1996 e dá outras providências.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 08 de abril de 2021.

Vereador Fabiano Cit
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 9 de abril de 2021.

Vereador _____

EXMO. SENHOR. *MARCELA DA SILVA ETIAS*
MD. MEMBRO DA CLPFC
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



Morretes, 13 de abril de 2021

Ofício nº 161/2021 – GAB.

Vereador Pastor Deimeval Borba

Presidente da Câmara Municipal de Morretes

Morretes - PR

Senhor Presidente,

Com respeitosos cumprimentos, considerando a necessidade de adequações conforme apontamentos realizados pela Procuradoria do Poder Legislativo Municipal, solicitamos a retirada do projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo nº 13/2021 – projeto de lei ordinária nº 2.244/2021, que *“Institui, no âmbito da Administração Pública Municipal, a Câmara de Conciliação e Mediação Municipal e regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal, a aplicação do artigo 90, parágrafo 4º, e artigos 174, 175 e 334, todos do Código de Processo Civil, bem como os artigos 851 e 853 do Código Civil Brasileiro, o artigo 8º, da Lei nº 12.153/2009, a Lei nº 9.307/1996 e dá outras providências”*.

Atenciosamente,


Sebastião Brindarolli Júnior
Prefeito de Morretes

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
PROTOCOLO

Recebido em 13/04/21 às 14:00 hs.


Gianluca Rocco
Diretor Legislativo
Portaria n.º 004/2021

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 13 de abril de 2021.

Ofício nº 046/2021

Assunto: Devolução de Projeto de Lei

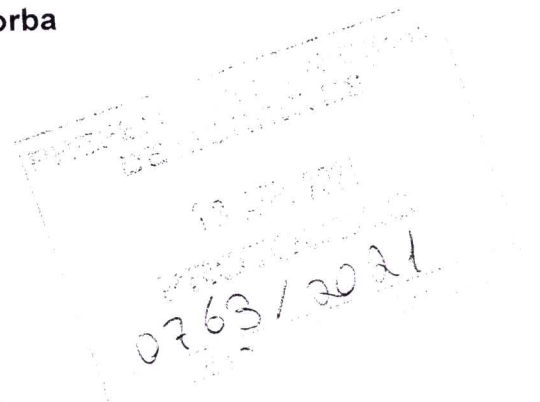
Senhor Prefeito,

Em atendimento ao **Ofício nº 161/2021** protocolizado nesta Casa no dia 13 de abril do corrente ano, vimos através do presente, proceder a devolução do Projeto de Lei nº 2.244/2021 sem apreciação deste Legislativo Municipal.

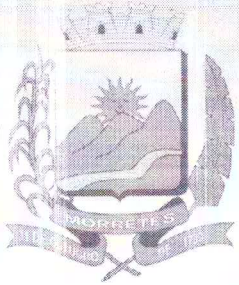
Assim, na oportunidade queremos externar nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente



EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES
PREFEITURA MUNICIPAL
MORRETES – PARANÁ.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins, que o Poder Executivo protocolou na data de 13/04/2021 nesta Casa de Leis, o Ofício nº 099/2021, solicitando a **RETIRADA** do PROJETO DE LEI Nº 2.236/2021 – SÚMULA: *“Institui, no âmbito da Administração Pública Municipal, a Câmara de Conciliação e Mediação Municipal e regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal, a aplicação do artigo 90, parágrafo 4º, e artigos 174, 175 e 334 todos do Código de Processo Civil, bem como os artigos 851 e 853 do Código Civil Brasileiro, o artigo 8º da Lei nº 12.153/2009, a Lei nº 9.307/1996 e dá outras providências”*

Portanto, procedo o arquivamento deste Processo Legislativo.

Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo
Portaria nº 004/2021